

Acórdão: 16.426/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.0101105516-39 e 40.010110678-11
Impugnante: Coesa Transporte Revenda Retalhista de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 02.000205664-48, 02.000205876-40
Inscr. Estadual: 003.037691.00-03
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST por inobservância das disposições contidas no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96. Entretanto, a Autuada demonstra, mediante planilha o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal de que a Autuada não incluiu o ICMS na base de cálculo do próprio imposto, desobedecendo o preceito do artigo 13, § 1º, inciso I, da LC 87/96, o que implica em recolhimento a menor do ICMS. Exige-se ICMS e MR(100%) prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 12/11/03, determina a realização de diligência. O Fisco se manifesta a respeito.

Em sessão realizada em 29/04/04, presidida pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro José Eymard Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12/05/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos das Conselheiras a saber: A Conselheira Lorena Ferreira Mendes e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam improcedentes.

DECISÃO

Versam os autos em questão sobre a imputação fiscal de que a Autuada não inclui o ICMS na base de cálculo do próprio imposto, desobedecendo o preceito do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 13, § 1º, inciso I, da LC 87/96, o que implica em recolhimento a menor do ICMS.

Exige-se ICMS e MR(100%) prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6763/75.

Verifica-se, mediante documentos acostados nos autos, que a Impugnante emitiu as notas fiscais constando no campo dos dados adicionais: “ICMS a ser repassado nos termos da Cláusula 11, Convênio ICMS 03/99 e Complementar 138/01.

Mediante planilhas constantes dos autos, demonstra a Contribuinte o correto valor do ICMS, inclusive com recolhimento complementar, cujos cálculos não foram contestados pelo Fisco.

Constata-se que o Fisco não comprovou nos autos que a Impugnante promoveu o recolhimento a menor do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, por não ter incluído o valor do imposto na sua base de cálculo.

Não bastasse isso, em resposta a diligência solicitada pela sessão de 12/11/03 o Fiscal autuante sugere o arquivamento do presente trabalho por falta de elementos que o sustentem em seus fundamentos.

Em razão disso, correto se afigura o cancelamento das exigências estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/04/04, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Lorena Ferreira Mendes
Relatora

mlr